

NOTA TÉCNICA AGIR Nº 124/2025

FUNDAMENTA A DECISÃO DA DIREÇÃO-GERAL E DA PRESIDENTE DO COMITÊ DE REGULAÇÃO DA AGIR QUANTO À DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO PARA A CONSULTA PÚBLICA Nº 017/2025, DA MINUTA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2025, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME, A ESTRUTURA E PARÂMETROS DE COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU), BEM COMO OS PROCEDIMENTOS E PRAZOS DE FIXAÇÃO, REAJUSTE E REVISÕES TARIFÁRIAS.

A **Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR**, no uso das atribuições previstas no inciso III da Cláusula 59, c/c o inciso IV da Cláusula 61 do Protocolo de Intenções da AGIR, e

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 6º da Lei Federal nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de Consulta Pública, prevista no art. 9º da Lei Federal nº 13.848/2019, diante da minuta da Resolução Normativa nº 018/2025, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta o impacto regulatório de que trata o art. 6º da Lei Federal nº 13.848/2019, a qual estabelece as diretrizes para a elaboração da Análise de Impacto Regulatório – AIR, bem como as hipóteses de dispensa;

CONSIDERANDO, por fim, que a minuta do ato normativo proposto, destina-se a alterar/adequar a regulamentação que disciplina a prestação de serviços de saneamento básico, caracterizado como de baixo impacto aos entes regulados, conforme disposto nos incisos I, II e IV do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, supracitado, expede a seguinte NOTA TÉCNICA.



1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica objetiva fundamentar a tomada de Decisão da Direção-Geral e da Presidência do Comitê de Regulação quanto à dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, nos termos do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, para a realização da Consulta Pública nº 017/2025, que trata da minuta da Resolução Normativa nº 018/2025, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA E ALTERNATIVAS PARA SOLUÇÃO

O ato normativo proposto, decorre da competência normativa técnica da AGIR, devido a ratificação do seu Protocolo de Intenções, pelos municípios Consorciados/Conveniados, que detém a prestação dos serviços de saneamento básico.

A proposta de Resolução Normativa atende às exigências da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que editou Normas de Referência para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, sejam eles manejo de resíduos sólidos urbanos, esgotamento sanitário e abastecimento de água.

Desta forma, a edição de Resolução Normativa visa contemplar as condições, procedimentos e metodologia para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

3. ATORES ENVOLVIDOS

Os atores envolvidos na realização da consulta pública para aprovação da Resolução Normativa proposta, é a sociedade como um todo, especialmente os usuários, prestadores e concessionárias dos serviços públicos regulados, e o próprio município, na qualidade de contratante ou poder concedente.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras nacionais, prevê no art. 9º a necessidade de realização de consulta pública em minutas de atos normativos de interesse público, tanto dos agentes econômicos quanto dos usuários.

Conforme o § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 13.848/2019, a consulta pública é instrumento fundamental para apoiar a tomada de decisão, pelo qual toda a sociedade é convidada a se manifestar sobre o teor de propostas de normativa regulatória aplicada ao setor da Agência Reguladora. O prazo mínimo de duração da consulta é de 45 dias, pela previsão do § 2º do mesmo artigo citado acima. Tanto a consulta pública como todas as contribuições feitas pela sociedade, bem como a posição da Agência sobre cada uma delas,



deverão ser disponibilizadas na página eletrônica, demonstrando a transparência envolvida em todo o processo.

Entretanto, o mencionado § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 13.848/2019, escabece prazo diferenciado em caso de ressalva em legislação específica, que é o caso da AGIR. Isso porque, o art. 158 do Regimento Interno da AGIR dispõe acerca do procedimento da consulta pública, bem como exige o prazo mínimo de 15 dias, após findo o prazo de 5 dias da publicação, de duração da consulta. Confira-se:

Art. 158 Serão objetos de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de edição e alteração de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Executiva ou do Comitê de Regulação cuja matéria seja de interesse geral dos agentes econômicos, dos usuários ou consumidores dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O período da consulta pública terá início 05 (cinco) dias após publicação de despacho, se aprovada, no DOM/SC ou em jornais de circulação no âmbito da competência da AGIR, devendo o fato ser divulgado na página da AGIR na rede mundial de computadores, qual seja, www.agir.sc.gov.br e terá duração mínima de 15 (quinze) dias, salvo comprovada e formalizada urgência da tomada de decisão.

Dessa forma, diante da necessidade de realização de consulta pública para a aprovação da proposta de aprimoramento da normativa apresentada, sobre as condições gerais e diretrizes regulatórias para prestação dos serviços públicos de saneamento básico, constata-se que o art. 6º da Lei Federal nº 13.848/2019, supracitada, estabelece que as agências reguladoras deverão estabelecer os procedimentos necessários para a realização de consultas pública, os quais, como dito, encontram-se no art. 158 do Regimento Interno da AGIR.

A par disso, o Decreto nº 10.411/2020, que, como dito, regulamenta a análise do impacto regulatório de que trata o art. 6º da citada Lei Federal nº 13.848/2019, traz no art. 2º algumas definições, e considera como análise de impacto regulatório o procedimento realizado a partir de um problema regulatório, que avalia previamente à expedição de atos normativos os seus impactos e efeitos, subsidiando a tomada de decisão pela Agência de Regulação.

Neste viés, a referida análise pode ser dispensada, desde que seja disponibilizada Nota Técnica justificando e fundamentando a decisão, conforme o § 5º do art. 6º, do mesmo dispositivo:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

[...]



§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão (BRASIL, 2019).

O art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 apresenta as razões pelas quais a análise de impacto regulatório pode ser dispensada, dentre elas está a possibilidade de considerar a normativa como de baixo impacto regulatório.

O art. 2º, inciso II, do mesmo diploma legal define ato normativo de baixo impacto como aquele que:

Art. 2º [...], II – [...]

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais (BRASIL, 2020).

Com efeito, considerando as características exigidas para instituir um ato normativo como de baixo impacto, percebe-se que a proposta de edição de Resolução Normativa que disciplina os serviços públicos de saneamento básico, conforme exigências da ANA, se enquadra perfeitamente nesta condição, isto porque a própria Agência Nacional já realizou Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a Norma de Referência que fundamentou a Resolução Normativa em questão.

A edição da presente Resolução Normativa decorre diretamente de exigência estabelecida pela Norma de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a qual já foi precedida da devida Análise de Impacto Regulatório (AIR).

Conforme consta do próprio sítio eletrônico da ANA, a Norma de Referência nº 1 – que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias – foi objeto da Consulta Pública sob documento nº 02500.010046/2021-64, com período de contribuição de 17/03/2021 até 18/04/2021.

Na oportunidade, a ANA disponibilizou na Consulta Pública, além do próprio ato normativo que fundamenta a Resolução Normativa, objeto desta Nota Técnica, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório, Documento nº 02500.001458/2021-11.

Considerando que a Resolução apenas regulamenta, no âmbito da Entidade Reguladora Infranacional (ERI), aspectos previamente definidos pela ANA e atende às determinações e exigências nela previstas, entende-se que os impactos regulatórios pertinentes já foram devidamente analisados no processo conduzido pela ANA.

5. CONCLUSÃO



Por todo o exposto, entende-se atingido o objetivo desta Nota Técnica, de fundamentar a decisão da Direção-Geral e da Presidente do Comitê de Regulação para dispensar a realização de Análise de Impacto Regulatório, tendo em vista a proposta ser considerada de baixo impacto regulatório pela legislação em vigor.

Blumenau, 17 de julho de 2025.

 Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***.***-38
17/07/2025 17:43:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinado digitalmente)

LUCIANO GABRIEL HENNING

Assessor Jurídico

OAB/SC 15.101

REFERÊNCIAS

AGIR. **Protocolo de Intenções (versão consolidada)**. Disponível em: <https://agir.sc.gov.br/uploads/legislacao/4504/i811NgBT1s4CTArjn8dkgW6mGNOEVQWd.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.



DECISÃO CONJUNTA

DIREÇÃO-GERAL DA AGIR E PRESIDÊNCIA DO COMITÊ DE REGULAÇÃO

Considerando a Nota Técnica AGIR Nº 124/2025, que fundamenta a dispensa da realização da Análise de Impacto Regulatório, apresentado os fundamentos fáticos e legais para a presente Decisão Conjunta da Direção-Geral da AGIR e da Presidência do Comitê de Regulação da AGIR, conforme atribuições previstas nos § 2º e § 3º da Cláusula 10 do Protocolo de Intenções da AGIR,

DECIDE-SE:

Dispensar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR, nos termos da Nota Técnica, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 13.848/2019, regulamentada por meio do Decreto nº 10.411/2020, para a minuta da Resolução Normativa nº 018/2025, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias, considerando ser ato normativo que contempla baixos efeitos e impactos aos agentes econômicos e aos usuários do serviço público a ser regulados pela AGIR, conforme disposto no inciso I do art. 2º, do Decreto nº 10.411/2020.

Blumenau, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Diretor Geral da AGIR

Documento assinado digitalmente
SIMONE GOMES TRALESKI
Data: 17/07/2025 21:10:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado digitalmente)

SIMONE GOMES TRALESKI

Presidente do Comitê de Regulação

